



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.329 - MG (2012/0045168-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : EDMAR GIOVANNI MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 126/STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem examina todos os elementos necessários à solução da controvérsia, não se confundindo omissão com provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte.

2. No caso, o Tribunal *a quo* reconheceu a existência do dano moral, uma vez que o consumidor foi surpreendido com uma cobrança indevida em sua residência, por um serviço que sequer foi contratado, pois teve seus dados indevidamente utilizados, em virtude de uma contratação fraudulenta. Mesmo após o consumidor ter procurado, por várias vezes, a fornecedora do serviço de telefonia para solucionar o equívoco, não obteve sucesso, tendo recebido cobranças diárias e ameaça de inclusão do nome em órgãos de proteção ao crédito.

3. Por outro lado, a responsabilização da fornecedora do serviço de telefonia também foi fundamentada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não tendo sido interposto o recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

4. No tocante ao valor da indenização, tem-se que, ausente manifesta exorbitância da quantia fixada, a reforma do julgado recorrido impõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, providência vedada na instância extraordinária, consoante enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.329 - MG (2012/0045168-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo regimental foi interposto por Brasil Telecom S.A. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, haja vista a ausência de violação do art. 535 do CPC e os óbices constantes das Súmulas 7 e 126 do STJ.

A parte agravante reitera os argumentos de que a Corte de origem manteve-se omissa quanto aos dispositivos legais suscitados no âmbito dos aclaratórios.

Afirma que não há incidência da Súmula 126/STJ porque o art. 37, § 6º, da CF apenas foi utilizado para fixar a responsabilidade objetiva da recorrente, nada dispondo sobre os danos morais e o *quantum* devido.

Assevera que não se aplica o impeditivo previsto na Súmula 7/STJ, pois o valor da indenização - R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) - mostra-se excessivo na situação dos autos, a qual versa sobre uma cobrança indevida de quantia inferior ao da indenização arbitrada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.329 - MG (2012/0045168-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Transcrevo (e-STJ, fls. 281-283):

De início, afasto a suscitada contrariedade ao art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia de maneira adequada, valendo-se de fundamentação suficiente.

Com efeito, a Corte de origem reconheceu a existência do dano moral, uma vez que o consumidor foi surpreendido com uma cobrança indevida em sua residência, por um serviço que sequer foi contratado, pois teve seus dados indevidamente utilizados, em virtude de uma contratação fraudulenta.

Acrescentou o Tribunal *a quo* que o consumidor procurou, por várias vezes, a sociedade empresária para solucionar o equívoco, mas não obteve sucesso, tendo recebido cobranças diárias e ameaça de inclusão do nome em órgãos de proteção ao crédito.

Como se observa, todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia foram examinados pelo acórdão recorrido, o qual apenas decidiu a lide contrariamente aos interesses da recorrente, de modo que não existe qualquer vício de fundamentação. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ANULATÓRIA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

2. Não pode ser analisada na via recursal a alegada violação a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, à guisa de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Não pode ser analisada na via recursal violação à legislação local, incidindo ao caso a Súmula 280/STF.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 531.929/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 16/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 515, I, e 535, II, do CPC.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de danos morais demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 481.882/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 12/9/2014)

Saliente-se, outrossim, que a responsabilização da fornecedora do serviço de telefonia também foi fundamentada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não tendo sido interposto o recurso extraordinário. Incide, portanto, o óbice da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

No tocante ao valor da indenização, tem-se, ausente manifesta exorbitância da quantia fixada, que a reforma do julgado recorrido impõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na instância extraordinária, consoante enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu que ficou configurado dano moral reparável, ao tempo que consignou a razoabilidade do valor fixado.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 516.470/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 27/6/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 461, § 6º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A alegação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão existente no acórdão recorrido, que teria implicado em ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Precedentes do STJ.

II. No mérito, não há como analisar a tese defendida pela recorrente, objetivando o reconhecimento da regularidade, na hipótese, do fornecimento de água, no imóvel do consumidor, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise. Incidência da Súmula 7/STJ.

III. No que se refere ao valor da indenização, arbitrada a título de danos morais, o Tribunal a quo, em face das peculiaridades fáticas do caso, fixou-o em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantum que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

IV. Quanto à alegada ofensa ao art. 461, § 6º, do CPC, não há como afastar o óbice da Súmula 282 do STF. Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Precedentes.

V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 503.252/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 16/9/2014)

Os referidos óbices ao conhecimento do apelo também se aplicam à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise da divergência jurisprudencial.

Como se observa, a decisão agravada decidiu a lide na linha dos precedentes do STJ, razão pela qual o presente recurso não prospera.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0045168-2

**AgRg no
REsp 1.312.329 /
MG**

Número Origem: 10439100044064003

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : EDMAR GIOVANNI MORAIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Cobrança indevida de ligações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : EDMAR GIOVANNI MORAIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.